



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.748, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção do endividamento para servidores e empregados públicos, assegurando a participação de trabalhadores da iniciativa privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6748/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

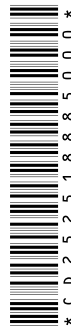
Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção do endividamento para servidores e empregados públicos, assegurando a participação de trabalhadores da iniciativa privada.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização anual, pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, de campanhas e ações de capacitação voltadas à educação financeira, ao planejamento orçamentário pessoal e à prevenção do endividamento.

Art. 2º As campanhas previstas nesta Lei têm como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre consumo responsável;
- II – difundir conhecimentos sobre organização financeira individual e familiar;
- III – orientar sobre riscos do superendividamento e práticas de renegociação de dívidas;
- IV – estimular a cultura de poupança, investimento consciente e uso adequado do crédito;
- V – contribuir para a saúde financeira e emocional dos servidores e empregados públicos.



Art. 3º As campanhas serão dirigidas prioritariamente a servidores públicos e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ativos e inativos.

Art. 4º As campanhas deverão reservar mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em cada ciclo para a participação de trabalhadores da iniciativa privada, sem qualquer custo adicional para estes.

Art. 5º As campanhas compreenderão, no mínimo:

I – realização de palestras, oficinas e cursos presenciais e digitais;

II – produção de materiais de orientação em linguagem clara e acessível;

III – disponibilização de plataforma digital de acesso livre com conteúdos educativos;

IV – estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos de defesa do consumidor, instituições financeiras públicas e privadas, universidades e escolas.

Art. 6º A organização e execução das campanhas poderão ser descentralizadas, respeitadas as peculiaridades regionais, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusão e diversidade social.

Art. 7º O Poder Executivo de cada ente federativo publicará, em meio eletrônico de acesso público, relatório anual de execução, contendo:

I – número de atividades realizadas;

II – quantitativo de participantes, discriminados entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada;

III – recursos aplicados;

IV – resultados aferidos mediante indicadores de impacto.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo diretrizes metodológicas, cronogramas e mecanismos de acompanhamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a realização de campanhas anuais de educação financeira e prevenção do endividamento pela Administração Pública, com foco prioritário em servidores e empregados públicos, e com a garantia de que também os trabalhadores da iniciativa privada tenham participação assegurada.

Os dados nacionais demonstram a gravidade do problema: segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2024, mais de 78% das famílias brasileiras estavam endividadas, e cerca de 30% encontravam-se em situação de inadimplência. A ausência de educação financeira é um dos principais fatores que perpetuam esse quadro.

A escolha dos servidores e empregados públicos como público-alvo prioritário se justifica pelo papel estratégico que ocupam no funcionamento do Estado. Funcionários financeiramente desorganizados ou sobrecarregados por dívidas podem ter queda de produtividade, aumento de afastamentos e maior vulnerabilidade a pressões externas.

Por outro lado, ao reservar 20% das vagas para trabalhadores da iniciativa privada, a medida garante que o benefício da política se estenda à população em geral, especialmente aos que mais sofrem com a precariedade do crédito e a desigualdade financeira.

A prevenção do endividamento e o fortalecimento da educação financeira reduzem a vulnerabilidade do consumidor e contribuem para a saúde econômica do país.



Além disso, esta proposta se fundamenta em princípios constitucionais de proteção ao consumidor, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, bem como no dever do Estado de promover políticas públicas educativas e preventivas.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na promoção da cidadania financeira, na redução da inadimplência e na melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO